



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 443 / 2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/05/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002453/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200008633

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FARMÁCIA SÃO JOAQUIM LTDA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INTERESTADUAIS – ÚNICA PROVA: SISTEMA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - EXTINÇÃO – A ausência de elementos que possam caracterizar a infração impedem que se faça uma apreciação do mérito, sem poder preparar um juízo valorativo da acusação. A única prova apresentada fora documento *interna corporis* colhido dos sistemas informatizados da SEFAZ. Carência de Provas. Por unanimidade de votos, resolveram declarar EXTINTO o AI, reformando decisão singular condenatória, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O presente processo imputa ao sujeito passivo a prática infracional de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas operações interestaduais, cuja prova acostada são relatórios do Sistema Controle de Mercadorias em Trânsito.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 269 e sugere como penalidade o artigo 878 III "g", ambos do Dec. nº 24.569/97.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início de Ação Fiscal, Termo de Conclusão e espelho de consultas do Sistema Controle de Mercadorias em Trânsito, às fls. 03/15.

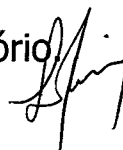
Impugnação tempestiva às fls. 17/24, argüindo a nulidade, face ao erro na indicação dos dispositivo legal e por falta de precisão e clareza. No mérito alega que os produtos já possuem retenção na fonte, portanto, não há ICMS a ser cobrado; que a ação fiscal não foi baseada em fatos concretos, provados e demonstrados, pelo que requer a IMPROCEDÊNCIA.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela procedência do feito fiscal, entendendo que restou configurada a infração, afastando a nulidade por ser mera sugestão da autoridade lançadora, sem contudo invalidar a autuação, se fosse o caso, pois a capitulação encontra-se correta.

Não satisfeito com a decisão contrária aos seus interesses, apresentou seu Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, preliminar de nulidade pelo uso arbitrário e indevido de indícios e de mera presunção da suposta infração, uma vez que a fiscalização se baseou em único elemento de prova através de "informações obtidas pelo agente junto a SISTEMA INFORMATIZADO DA SEFAZ, denominado de CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO", carecendo de provas seguras e convincentes.

O Parecer nº 172/03 da Consultoria Tributária expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão condenatória de primeira instância e sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA, reconhecendo a não exigência do ICMS. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o breve relatório



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de falta de escrituração de notas fiscais de outras Unidades Federadas, detectadas exclusivamente com base em informações do Sistema Controle de Mercadorias em Trânsito.

O Julgador Monocrático entendeu pela procedência da autuação.

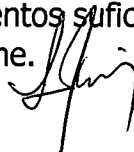
Em seu Recurso Voluntário vem o autuado pugnar pela nulidade uma vez que a fiscalização se baseou em único elemento de prova, qual seja as "informações obtidas pelo agente junto a SISTEMA INFORMATIZADO DA SEFAZ, denominado de CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO", carecendo de provas seguras e convincentes.

A mim me parece assistir razão ao Recorrente, quanto aos motivos da reforma da decisão singular. É que os documentos apresentados para provar a acusação são exclusivamente do fisco, *interna corporis*, não se prestando como prova exclusiva para a acusação fiscal.

Este Conselho, com muita sabedoria, no exercício da justiça fiscal, apreciando matéria que guarda similitude com a presente, proferiu decisão através da 2ª Câmara de Julgamento, conforme ementa a seguir reproduzida:

RESOLUÇÃO Nº 69/2002

EMENTA: Simulação de saídas interestaduais, visando, via internamento da mercadoria, beneficiar-se do diferencial de alíquotas entre operações. Acusação baseada em simples comparação entre informações contábeis do contribuinte e informações do sistema COMETA. Ação fiscal NULA por cerceamento do direito de defesa. A autuação deve trazer elementos suficientes que possibilitem a defesa da autuada. Decisão unânime.



A Procuradoria Geral do Estado, compulsando os autos em análise mais percuciente, modificou seu parecer na Sessão de Julgamento, assim fundamentando:

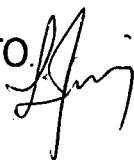
"Para comprovar a infração apontada, além do relatório de "controle de mercadorias em trânsito" indispensável à apresentação de outros elementos comprobatórios como cópias dos documentos fiscais, base da autuação".

Entendo, igualmente, que insuficientes os elementos que possam caracterizar a infração, impedindo que se faça uma apreciação do mérito, sem poder preparar um juízo valorativo da acusação. Me vejo impossibilitado de dizer se procedente ou improcedente o presente lançamento diante da falta de provas irrefutáveis, como por exemplo as próprias notas fiscais.

Necessário, portanto, a reforma da decisão singular, na forma que motivada pela peça recursal, entretanto, não se configura nulidade, pois a autoridade não estava impedida, não era incompetente, tampouco houve preterição ao direito de defesa, motivo pelo qual afasto a nulidade esquadrihada no Recurso Voluntário.

Entendo que não houve os pressuposto de validade do lançamento, como os documentos comprobatórios. A falta de elementos que comprovem a increpação tem como consequência a ausência da possibilidade jurídica, que tem como corolário a extinção do processo.

Desta forma, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, rejeitando a preliminar de nulidade suscita, para que seja declarada a EXTINÇÃO, reformando a decisão de procedência da Célula de Julgamento de 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente e presente aos autos.

É O VOTO. 

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FARMÁCIA SÃO JOAQUIM LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

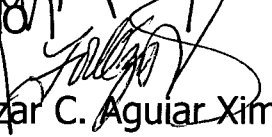
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, rejeitar a nulidade suscitada pelo Recorrente, por unanimidade de votos, para conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **EXTINÇÃO** nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente e presente aos autos.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Antônia Torquato
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO